

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA

Sr. ENIO MARQUES JUNIOR

Pregoeiro

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/23

Processo SEI 22.12.000001773-7

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. E CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI), já qualificada na documentação acostada no processo licitatório, com amparo no Edital e demais legislações nele arroladas, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** impetrados por **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. (Ibrowse)** e **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (City) (“RecorrenteS”)**, contra a decisão que as desclassificou e inabilitou no certame pelo não atendimento de exigências expressas requeridas pelo Edital.

Acerca de ambas desclassificações, as quais desde já destacamos que se deu pela correta aplicação da legislação e edital, aduzem ilações inconsistentes de que atenderiam ao requerido, sem, no entanto, apresentarem qualquer fato concreto que motive a revisão das decisões que as

inabilitaram, pois o Edital era claro e expresso quanto ÀS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS que deveriam ser atendidas e apresentados.

São incabíveis as alegações de ambas as recorrentes, conforme demonstraremos de forma individualizada nos tópicos desta peça, pois carecem de suporte fático e de direito, sendo correta a análise da PROCEMPA que inabilitou ambas Recorrentes.

Ressalta-se, neste aspecto, que a PROCEMPA possui procedimentos internos consolidados no que se refere à análise e verificação da conformidade e adequabilidade dos documentos de habilitação apresentados pelas Licitantes, contando com especialistas que analisam e diligenciam toda documentação apresentada em relação às exigências do Edital.

Destaca-se ainda, que os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem agir de forma que não encontre guarida na lei, que não seja permitida por ela.

“O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele

anteriormente definido pelo legislador”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128)

Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada e a conformidade da solução proposta em atendimento às necessidades que levaram à realização da licitação, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

E foi nestas condições que a PROCEMPA decidiu pela correta desclassificação das Recorrentes.

Da análise das razões apresentadas pelas Recorrentes observa-se claramente que as mesmas **BUSCAM TRANSFERIR SEUS ERROS** na apresentação de suas documentações habilitatórias para a PROCEMPA, o que não se admite, sendo as Recorrentes as únicas responsáveis pelas suas próprias desclassificações, eis que não atenderam, comprovadamente, às exigências do Edital.

Ao Pregoeiro e equipe de apoio não cabe “deduzir” ou “interpretar” as informações constantes das documentações de habilitações apresentadas pelas Licitantes, cabe a estas apresentarem documentos que objetivamente atendam ao que requeria o Edital acerca das comprovações exigidas.

Ao contrário do que argumenta as Recorrentes em suas razões – de respeito ao interesse público, as mesmas buscam preservar os seus próprios interesses privados – de sagrarem-se vencedoras do certame, em detrimento do interesse público – de atendimento aos princípios licitatórios e contratação de solução e serviços aderentes aos requisitos e exigências do edital.

Seja qual for a modalidade de licitação ou o regramento a que a mesma se submete, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento

convocatório e julgamento objetivo, pois tratam-se de princípios estabelecidos expressamente no Regulamento a que se submete a PROCEMPA.

Dentre as principais garantias constitucionais, pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras estabelecidas pelas próprias entidades lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a todos observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A entidade licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A habilitação de empresa que não atenda às condições e exigências determinadas no Edital, não merece prosperar, pois estaria em total desacordo com os preceitos legais vigentes.

Como julgamento objetivo, PRINCÍPIO INERENTE AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a*

apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“(…) pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA

OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

Por fim, para além das Cortes Judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, (...)”*.

Também no Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. *POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em atendimento aos princípios estabelecidos na legislação e regulamento a que a PROCempa se submete, em estrita observância aos preceitos do Edital e do Regulamento, a isonomia entre os

licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração - desta forma, as regras constantes do Edital devem se aplicar a todas as licitantes participantes.

Ou seja, os argumentos das Recorrentes que buscam dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, se atendido, violará os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Caso seja acatado qualquer um dos recursos apresentados, se estaria a sobrepor o interesse privado – da empresa licitante, ao interesse público que norteou o estabelecimento das regras do Edital.

Acerca das exigências no Edital cabe destacar que a PROCEMPA estabeleceu EXPRESSAMENTE os requisitos a serem comprovados e apresentados pelas licitantes, estabelecendo as regras acerca das exigências e documentos que deveriam ser apresentados para fins de qualificação técnica.

Destaca-se que foram determinados de forma expressa e individualizada as exigências, conforme disposto nos itens 8.28.1. a 8.28.8, que colacionamos abaixo:

8.28. Comprovação de aptidão da empresa licitante para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica que comprovem o atendimento dos critérios citados nos itens 8.28.1. a 8.28.8., a seguir:

Critério
8.28.1. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma JAVA com 2.750 PFs ou 38.500 horas.
8.28.2. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma Ionic ou React Native com 200 PFs ou 2.800 horas.
8.28.3. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, utilizando banco de dados relacional ou não-relacional, em pelo menos três das seguintes plataformas tecnológicas, com no mínimo 100 PFs ou 1.400 horas em cada uma delas, totalizando 500 PFs ou 7.000 horas: <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma Delphi; • Plataforma Oracle Database PL/SQL; • Plataforma Linguagem PHP; • Plataforma NodeJS; • Plataforma Linguagem Python.
8.28.4. Comprovação de que a empresa desenvolveu projetos de sistemas de informática, com utilização de metodologias ágeis de desenvolvimento (SCRUM ou LEAN) com 300 PFs ou 4.200 horas.
8.28.5. Comprovação de que a empresa desenvolveu e publicou Apps em loja virtual (Google Play E Apple Store), com no mínimo 1 (um) projeto publicado em cada loja.
8.28.6. Comprovação de que a empresa desenvolveu pelo menos um projeto de sistema de informática integrado com a plataforma Bonita ou plataforma BPM equivalente.
8.28.7. Comprovação de que a empresa utiliza Ferramenta de Gestão de Demandas e Requisitos de Projetos Jira Software (Atlassian) ou ferramenta equivalente.
8.28.8. Comprovação de que a empresa utiliza Ferramentas de Teste: Selenium, JMeter, JUnit, Cypress, Arquillian ou ferramenta equivalente.

Observa-se no tocante às exigências acima, a indicação do item 8.28.9:

8.28.9. Para comprovação dos critérios citados nos itens 8.28.1 a 8.28.8, acima, os licitantes deverão utilizar, preferencialmente, as documentações conforme abaixo:

Comprovação prevista no item	Modelo sugerido
8.28.1. a 8.28.5.	Atestados contendo, no mínimo, as informações constantes no modelo do Anexo XII deste Edital.
8.28.6.	Comprovação mediante apresentação de atestado que evidencie a realização de projeto com a utilização da ferramenta constando, no mínimo, as seguintes informações: cliente, ferramenta(s) utilizada(s), nome do(s) projeto(s) em que foi utilizada, período de utilização.
8.28.7.	A comprovação deverá ser feita através de relatórios extraídos da ferramenta, apresentando a lista dos tickets de, no mínimo, 3 (três) projetos.
8.28.8.	Comprovação mediante apresentação de atestado que evidencie a realização de projetos com a utilização da ferramenta constando, no mínimo, as seguintes informações: cliente, ferramenta(s) utilizada(s), nome do(s) projeto(s) em que foi utilizada, período de utilização.

Observa-se assim que a regra era CLARA E EXPRESSA: cada um dos itens acima deveria ser comprovado através dos documentos de habilitação técnica.

Trata-se de condição inafastável em face dos princípios de vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, aos quais, conforme já referimos, a PROCEMPA submete-se obrigatoriamente.

Ora, observa-se, inclusive, que as exigências requeridas, e não atendidas pelas Recorrentes sequer foram contestadas no momento correto, antes da realização do certame, por meio de IMPUGNAÇÃO das Recorrentes, de forma que, ao participar do certame, ambas as Recorrentes concordaram com as exigências do Edital, de forma que não cabe agora contestá-las.

Conforme se observa do Parecer da Análise Técnica da Proposta da Recorrente, que colacionamos a seguir, a mesma **NÃO INFORMOU a completude dos dados requeridos no “V”**:

As desconformidades apontadas integram as exigências de habilitação e aceitação da proposta, de forma que a PROCEMPA não pode afastar-se da própria determinação que no âmbito de sua discricionariedade incluiu como requisitos de habilitação, que se tornam obrigatórios por força do princípio de vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 4º do Regulamento a que se submete a PROCEMPA:

*Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento sujeitam-se aos comandos previstos na legislação, especialmente a Lei 13.303/2016 e a Lei 12.846/2013, e observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo.***

Sobre a vinculação ao Edital, assim leciona o douto Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 2012, às páginas 72 e seguintes:

“13. Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório: A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório”.

“13.2. A vinculação ao ato convocatório: Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”.

“13.2.1 A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório: Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação”.

“13.2.2. Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório: Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa”.

Uma vez determinado os requisitos e exigências em Edital regularmente publicado, não poderia a PROCEMPA afastar-se das regras que ela mesma determinou.

As condições e exigências estabelecidas no Edital possuem finalidade clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Por isso, ao analisar as informações que foram estabelecidas no item 8.28 já referenciado é necessário verificar se de fato as informações atestam a compatibilidade e o atendimento na íntegra dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos apresentados pela Recorrente desatenderam ao que determinava o Edital para fins de qualificação técnica e na sequência trataremos dos argumentos apresentados por cada uma das Recorrentes.

Ora, não há de se falar em falta de fundamentação para a decisão acerca da desclassificação e inabilitação da Recorrente, pois diversas foram as exigências não atendidas conforme demonstrado nos documentos emitidos pela PROCEMPA que trazem as Análises da Documentação de Habilitação Técnica de cada uma das Recorrentes.

Destaca-se que, conforme constou dos documentos publicados em que constou a *“MOTIVAÇÃO”* da inabilitação de cada uma das Recorrentes, que as exigências não atendidas foram objeto de DILIGÊNCIAS promovidas pela PROCEMPA e, ainda assim NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO das exigências apontadas como descumpridas pelas Recorrentes.

Não cabe reforma da decisão que desclassificou e inabilitou as recorrentes.

Considerando a manifestação das Recorrentes em relação ao preço da proposta vencedora, e da diferença em relação aos seus próprios preços, há de se fazer ainda referência à mesma.

Preliminarmente, destacamos que não há como comparar as propostas, uma vez que as Recorrentes não comprovaram suas qualificações técnica na forma exigida pelo Edital– não se tratam de propostas compatíveis.

A vantagem de uma proposta sobre outras, o que a caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público, pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço, porque, em certas hipóteses, será necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta.

É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. E é aí que o gestor público tem papel fundamental, que é o de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação. Nos Pregões, o cuidado deve ser redobrado, pois a “ânsia” em ganhar o contrato pode levar alguns fornecedores a baixarem seus preços de forma excessiva.

Em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de, ao invés de

realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária. Por esse motivo, a qualificação técnica da empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar dúvidas que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da Vantajosidade, como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público.

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

O certame eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem propostas irresponsáveis, muitas vezes inexequíveis.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço e que se mostre exequível.

Assim, a proposta não só deve ser comprovadamente exequível pelo preço ofertado, assim como também deve atender aos quesitos de qualidade técnica e níveis de atendimento exigidos, através do atendimento integral dos requisitos de habilitação.

DO NÃO CABIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IBROWSE

A motivação da inabilitação da empresa Ibrowse foi a seguinte:

Inabilitação empresa Browse

Motivo:

Inabilitação Técnica: Não comprovou aptidão conforme solicitado nos itens 8.28.1. a 8.28.6, mesmo tendo sido promovida diligência para fins de esclarecimentos conforme relatório da análise de habilitação técnica publicado em anexo.

Observa-se, inicialmente, que a Ibrowse, conforme análise da documentação apresentada e diligências realizadas pela PROCEMPA, deixou de comprovar as exigências de 06 (SEIS) itens obrigatórios conforme a regra do Edital. Alega a Recorrente que a PROCEMPA teria incidido em “rigidez exacerbada” apegando-se a “formalismo” pelo não cumprimento de supostos “modelos”.

Preliminarmente destacamos que não se trata de rigidez a exigência de que sejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Edital para comprovação da qualificação técnica. Trata-se de atendimento aos princípios basilares da licitação: vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Retornando ao tema da Comprovação da aptidão técnica que não foi cumprida pela Recorrente, o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 6.485/2010-2ª Câmara/ DOU de 17.11.2010 assim determinou: “determinação ao Instituto Evandro Chagas/PA para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de aceitar atestado de capacidade técnica que não seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993” (item 9.2, TC-003.615/2010-3).

A inabilitação da Recorrida, ao contrário do que tenta argumentar, não se deveu ao fato dos atestados apresentados não seguirem ao modelo existente no Edital, e sim pela ausência nos documentos e pela diligência inconclusiva acerca de informações cruciais da execução contratual atestada nos termos do estabelecido no Edital.

Ora, não cabe à Recorrente definir o que deve ou não ser informado no atestado, como pretendeu em sua contestação à análise que concluiu pela sua inabilitação:

Local onde os serviços foram realizados – Não informado – não se faz necessário para a comprovação técnica.

Ora, quem determina as informações que devem ser fornecidas é o órgão licitante, e não a empresa participante do certame.

Pretender ainda que o órgão licitante defina a equidade das unidades de serviço atestado também ultrapassa os limites da razoabilidade, pois tal informação deve ser fornecida pelo emissor atestante dos serviços:

*Nos atestados que constam "UST", como pode a administração supor ou imaginar que não se tenha pelo menos 1 hora para cada UST
???*

Os parâmetros de conversão das unidades de medida são definidos individualmente por cada empresa contratante, em especial, nos órgãos públicos, através de Guias de Métricas próprios,

individuais, razão pela qual caberia à própria Recorrente demonstrar a equidade através de documento/declaração do próprio emitente do atestado.

No atestado do IBGE não é informado o ciclo de vida do software desenvolvido, no entanto, a Recorrida contesta da seguinte forma:

Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado - grifado no atestado

E todas as contestações trazidas pela Recorrida seguem nesta linha que ultrapassa a razoabilidade, querendo transferir para a PROCEMPA a responsabilidade pela ausência de informações ou falta de resposta adequada às diligências realizadas.

Efetivamente, os atestados apresentados não atenderam à totalidade das comprovações exigidas no item 8.28 do Edital, sendo a Recorrente a única responsável pela sua inabilitação, a qual, incontestavelmente deve ser mantida.

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar mediante dados específicos e concretos, o atendimento a toda gama de serviços que compõem o escopo licitado através da demonstração de todos os itens estabelecidos como exigência habilitatória no Edital.

Agiu corretamente a PROCEMPA ao inabilitar a Recorrente Ibrowse, decisão irrefutável ante a análise e motivação publicadas.

DO NÃO CABIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CITY

A motivação da inabilitação da empresa City foi a seguinte:

Inabilitação empresa City Connect

MOTIVO:

Inabilitação Técnica: Não comprovou aptidão conforme solicitado nos itens 8.28.1. a 8.28.5., 8.28.7. e 8.28.8 do Edital. Relatório de inabilitação Técnica publicado em anexo.

Como visto, a Recorrente City, com base na documentação apresentada, atendeu a um único item dos requisitos exigidos no Edital.

Observa-se da documentação apresentada que a Recorrida pretende que sejam tidas como constantes dos atestados as informações que a própria emitiu sob o título “DETALHAMENTO DE SERVIÇOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” – ora, tal situação é inaceitável do ponto de vista legal. As informações deveriam constar minimamente indicadas nos Atestados, o que não é o caso.

Os Editais/Termos de Referência apresentados para alguns dos atestados, não detalham os serviços efetivamente executados, inclusive no tocante aos quantitativos e atividades, pois se tratam de “estimativas” e previsões de atividades a serem desempenhadas, não estando demonstrada a adequação das informações aos requisitos do Edital, as quais, reiteramos, deveriam estar minimamente contidas em declarações/atestados da lavra dos próprios tomadores dos serviços e emitentes dos atestados.

Em apertada síntese, a qualificação técnica deve ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. Ao ente público cabe verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, ou a sua capacidade operativa real, o que, no âmbito do presente Edital significa a efetiva comprovação de já haver executado atividades compatíveis com as que serão exigidas no curso da execução do objeto contratual, de forma que a comprovação de já haver

executado serviços similares ao objeto licitado, sem a efetiva manifestação do tomador dos serviços não comprova a execução das atividades nos termos das exigências contidas no item 8.28.

São totalmente incabíveis as argumentações da Recorrente de que teria comprovado sua aptidão técnica, não havendo qualquer motivo para alteração da decisão que a considerou INABILITADA no certame.

DO PEDIDO

Ao participar do certame, sem apresentação de impugnação aos termos, as Recorrentes concordaram com os exatos termos e exigências do Edital, sendo intempestivo qualquer questionamento acerca das regras/condições nele contidas na fase de recurso administrativo.

A condução do certame atendeu plenamente aos princípios da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da mesma forma as decisões prolatadas acerca da desclassificação e inabilitação das Recorrentes,

Os documentos de habilitação técnica apresentados pelas Recorrentes não atenderam plenamente aos requisitos de qualificação técnica sequer em sede de diligência, razão pela qual não devem ser aceitos, mantendo-se a decisão já proferida.

Já a documentação da STEFANINI atendeu plenamente ao requerido.

O fato é que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional progressa” do interessado.

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos das Recorrentes tendo sido efetivamente demonstrado que as mesmas deixaram de comprovar as exigências do Edital, devendo ser mantida a decisão que as inabilitou, conforme conclusão dos pareceres técnicos já referidos.

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado improcedente o recurso apresentado pelas empresas RECORRENTES, mantendo a decisão que as inabilitou e declarou a STEFANINI vencedora do certame.

Nestes Termos, pedimos deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2023.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.



Letícia Ryll Fontella
Gerente de Negócios